



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.005372/2007-31
Recurso n° 258.045 Voluntário
Acórdão n° **2301-01.830 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente FUNDAÇÃO DENTÁRIA DO AMAZONAS
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE INFORMAÇÕES

Toda empresa está obrigada a prestar todas as informações e esclarecimentos necessários à fiscalização.

IMUNIDADE/ISENÇÃO

A exclusão de crédito previdenciário pela isenção não dispensa cumprimento de obrigação acessória dele decorrente.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Edgar Silva Vidal, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes

Ausência momentânea: Adriano Gonzáles Silvério. Substituto: Edgar Silva Vidal.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 13/08/2007, por ter a empresa acima identificada deixado de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, infringindo, dessa forma, o inciso III, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso III e § 22 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls 18), a empresa deixou de apresentar, apesar de intimada por meio de TIAD, as informações fiscais, contábeis, patrimoniais, em meio digital, do estabelecimento matriz, de acordo com o leiaute previsto no Manual de Arquivos Digitais da Secretaria da Receita Previdenciária - SRP (Portaria MPS/SRP 058, de 28/01/2005 e Instrução Normativa 012/2006 da SRP).

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 12-17.778, da 14ª Turma DRJ/ RJOI (fls. 61 a 68), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 74), repetindo basicamente as alegações já apresentadas na impugnação.

Inicialmente, discorre sobre a diferença entre imunidade e isenção para concluir que a recorrente é detentora de imunidade tributária.

Sustenta que é injusto tributar aquele que auxilia ao Estado, ou até mesmo o substitui, no atendimento de serviços de interesse coletivo, como o fazem a maioria das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, pois, o objetivo do tributo é justamente o de viabilizar a prestação de tais serviços.

Entende que as imunidades tributárias, para serem reconhecidas, não necessitam de outros atos por parte do Estado, tais como declaração de utilidade pública ou certificado de entidade beneficente ou filantrópica, bastando à comprovação do preenchimento dos requisitos do art. 14, do CTN, não podendo lei ordinária ou lei de hierarquia inferior, ou simples atos administrativos, modificar o que a Constituição e a Lei Complementar estabeleceram.

Reitera que as condições para o gozo de imunidades constitucionalmente estabelecidas só podem ser tratadas em Lei Complementar, sendo que qualquer limitação às referidas imunidades só podem ocorrer mediante Lei Complementar, e assevera que a única Lei Complementar que traz requisitos para o gozo das imunidades pelas referidas entidades é o Código Tributário Nacional.

No mérito, alega que, desde pelo menos 1994, o legislador vem elaborando leis que permitam dar autenticidade aos documentos sem que os mesmos antecipadamente sejam condenados à invalidade.

Argumenta que, na presente contenda, a Recorrente, apesar de não ter apresentado os registros contábeis (livros Diário e Razão), sem o registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, tais documentos não poderiam ser julgados à revelia, já que estes livros contábeis se constituem outros meios de comprovação.

É o relatório

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos.

Constata-se, da leitura da peça recursal, que a recorrente traz um extenso arrazoado na tentativa de diferenciar imunidade de isenção e de demonstrar que, para fazer jus à imunidade, a entidade deve observar os requisitos do art. 14, do CTN.

Porém, vale ressaltar que não é objeto do presente auto de infração o direito ou não à imunidade/isenção previdenciária da recorrente, e sim o descumprimento da obrigação acessória de prestar, ao INSS e à Receita Federal, informações de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida.

E o CTN, citado pela recorrente como sendo o diploma legal a ser observado, dispõe que a isenção é uma das formas de exclusão do crédito tributário. O direito à isenção não significa que não há a ocorrência do fato gerador e sim que apenas o crédito tributário decorrente da obrigação principal é excluído. Assim, a entidade isenta somente está dispensada do cumprimento da obrigação principal, ou seja, do pagamento das contribuições previdenciárias, e nunca do cumprimento das obrigações acessórias, uma vez que os fatos geradores continuam ocorrendo.

O art. 175, § único do CTN, assim dispõe:

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Portanto, ao contrário do que entende a recorrente, a não apresentação dos documentos na forma estabelecida pelas normas previdenciárias ou emanadas da Receita Federal do Brasil constitui infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

No mérito, a autuada alega que, desde 1994, o legislador vem elaborando leis que permitam dar autenticidade aos documentos sem que os mesmos antecipadamente sejam condenados à invalidade, e argumenta que, na presente contenda, a Recorrente, apesar de não ter apresentado os registros contábeis (livros Diário e Razão), sem o registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, tais documentos não poderiam ser julgados à revelia, já que estes livros contábeis se constituem outros meios de comprovação

Porém, reitera-se, é objeto do presente processo administrativo fiscal o Auto de Infração lavrado pelo descumprimento da obrigação acessória de prestar, ao INSS e à

Receita Federal, informações de interesse dos mesmos, consoante determinação contida no art. 32, inciso IIIº, da Lei 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...) III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. (Secretaria da Receita Federal, conforme Lei nº 8.490, de 19/11/92)

Portanto, ao constatar infração à legislação previdenciária, a fiscalização lavrou o competente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto

Bernadete de Oliveira Barros - Relator